



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 11 de abril de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.046

Recurso n.º 50.657 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA - PB

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PIS/DE
DUÇÃO.

Uma vez que no processo principal foi excluída determinada quantia, por se entender que não ocorrera omissão de receita, igual importância será levada em consideração no cálculo do PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda devido sobre o valor que restou a ser tributado.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, no exercício de 1984, o valor equivalente a 68,52 OTN a título de PIS/Dedução do imposto de renda devido.

Sala das Sessões-DF., 11 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 50.657

Acórdão nº 103-09.046

Recorrente: ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA., empresa sediada em Santa Rita, Estado da Paraíba, inscrita no CGC sob o nº 08.699.191/0001-33, não se conformando com a decisão de fls. 44, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração (fls. 16) como decorrência de ação fiscal na qual se apurou omissão de receitas representada por passivo fictício. Neste processo passou-se a exigir o PIS/DEDUÇÃO sobre o imposto de renda que deixou de ser pago em razão da omissão de receitas.

Na impugnação a autuada solicitou se sustasse o julgamento do presente até o julgamento do processo principal.

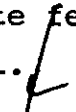
As fls. 35 encontra-se a informação fiscal, no sentido de se manter a autuação.

O Delegado da Receita Federal considerou a ação fiscal procedente em decisão assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO - PIS/Dedução do IR.

Tributação reflexa - do valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse pela pessoa jurídica será deduzida a parcela de 5% para composição do Fundo de Participação do PIS."

No recurso voluntário a empresa houve por bem juntar cópia do recurso apresentado no processo principal.

Em razão de esta Câmara ter baixado o processo em diligência, a mesma sorte seguiu o presente feito, conforme consta da Resolução nº 103-0866, de fls. 90/91. 

Acórdão nº 103-09.046

As fls. 104 foi inserida informação fiscal no sentido de se excluir da base tributável, no ano de 1983, a importância de Cr\$ 1.606.032,00. Neste caso, o PIS, que no auto de infração era da ordem de 1.070,39 OTN, passaria, no exercício de 1984, para 1.066,70 OTN.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22.04.88 (doc. de fls. 46), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 23.05.88 (doc. de fls. 47).

Uma vez que o presente processo deverá seguir a sorte do principal, conforme a própria recorrente o admite, e, por outro lado, tendo esta Câmara apreciado o feito principal, no dia e tendo decidido dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 29.546.508,71, conforme consta do Acórdão nº 103-09. , a mesma sorte caberá ao presente processo. Assim ter-se-á o seguinte, com relação ao exercício de 1984:

Lucro Real: 432.006.076,74

Idem, em OTN: 57.249,83

Imposto de Renda: 35% x 57.249,83 = 20.037,44 OTN

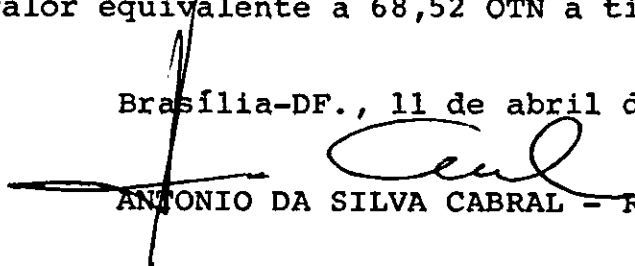
PIS/DEDUÇÃO 5% x 20.037,44 = 1.001,87

PIS Exigido: 1.070,39 OTN

A excluir: 0.068,52 OTN

Em razão do exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, no exercício de 1984, o valor equivalente a 68,52 OTN a título de PIS/Dedução.

Brasília-DF., 11 de abril de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.